



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.915715/2009-57
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-003.689 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2018
Matéria DCOMP
Recorrente RURAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

ESTIMATIVAS RECOLHIDAS A MAIOR OU INDEVIDAMENTE. COMPENSAÇÃO ANTES DO FINAL DO PERÍODO DE APURAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 84. AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO PELA IN SRF Nº 600/05. POSSIBILIDADE. INDÉBITO CARACTERIZADO. DEMANDA DE NOVA ANÁLISE.

Súmula CARF nº 84: *É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.*

Verificada a legalidade da manobra de compensação pretendida pelo contribuinte, afastando-se entendimento anterior pela sua vedação, devem ser, materialmente, analisadas a procedência e a quantificação do crédito pretendido antes da sua homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário com retorno para a DRF.

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Presidente.

Processo nº 10680.915715/2009-57
Acórdão n.º **1402-003.689**

S1-C4T2
Fl. 198

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Ailton Neves da Silva (suplente convocado), Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Edeli Pereira Bessa (Presidente). Ausente o conselheiro Paulo Mateus Ciccone, substituído pelo conselheiro Ailton Neves da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 45 a 52), interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte/MG (fls. 32 a 39) que negou provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte (fls. 02 a 07), oferecida contra r. Despacho Decisório (fls. 13), que denegou integralmente a homologação de PER/DCOMP transmitido.

Em resumo, a contenda tem como objeto *pleito* de compensação de débito de estimativa de CSLL de outubro de 2006 com crédito referente a próprias estimativas dessa mesma Contribuição, paga em setembro do mesmo ano-calendário, sendo indeferido em face da impossibilidade de operar tal manobra com estimativas antes do final do ano-calendário (*vide* fls. 13).

Por bem resumir o início da contenda, adota-se, a seguir, o objetivo relatório empregado pela DRJ *a quo*:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório nº rastreamento 831642925 emitido eletronicamente em 20/04/2009 (fl. 12), referente ao PER/DCOMP nº 01185.20924.011206.1.7.04-5160 (doc. de fls. 13/18).

A Declaração de Compensação foi gerada pelo programa PER/DCOMP transmitida com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório, correspondente a Pagamento Indevido ou a Maior de CSLL, recolhido em 31/10/2006 (DARF de fl. 19) e de compensar os débitos discriminados no referido PER/DCOMP (folha 17).

Das análises processadas foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período. Assim, diante do exposto, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 10 da Instrução Normativa nº 600, de 28 de dezembro de 2005, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório em 29 de abril de 2009, conforme doc. de fl. 23, o interessado apresenta manifestação de inconformidade (fls. 01/06), protocolizada em 29/05/2009, argumentando que:

- trata-se de pedido de compensação de débito de CSLL período de apuração outubro de 2006, com crédito decorrente de pagamento a maior de contribuição social referente ao recolhimento de estimativa do mês de setembro de 2006, efetuado em 31/10/2006.

- detectou erro de informação consignada no PER/DCOMP, entregue em 01/12/2006.

.- tal equívoco decorre da escolha do Tipo de Crédito, que por uma escusável desatenção, preencheu na ficha Dados Iniciais, na página 1, no campo Tipo de Crédito Pagamento Indevido ou a Maior, fato que, acarretou na suposição de que os débitos haviam sido indevidamente compensados.

- o Tipo de Crédito Correto deveria ter sido Saldo Negativo de CSLL, conforme art. 10 da IN nº 600, 2005.

- o crédito de R\$155.588,72 é procedente, conforme comprova a guia de recolhimento, bem como as informações consignadas na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF referente ao 2º semestre de 2006.

- deveria ter informado o valor do crédito na DIPJ/2007, compondo o saldo negativo do período, o que de fato, não ocorreu, por uma escusável desatenção, decorrente de falha na interpretação do artigo 10 da IN nº 600, de 2009.

- ressalta que a IN nº 600, de 2005 foi revogada pela Instrução Normativa nº 900, de 30 de dezembro de 2008 que retirou a obrigação de classificar um pagamento indevido ou a maior no período como saldo negativo de IRPJ/CSLL do período, conforme art. 11.

- esclarece que não é possível retificar o PER/DCOMP alterando o Tipo de Crédito porque não é permitido pelo programa, caso contrário faria tal alteração.

- não houve redução ou inexistência de crédito, mas tão somente informação consignada incorretamente no PER/DCOMP.

- não há recolhimento suplementar algum a ser efetuado após demonstrado o erro de preenchimento, referente ao Tipo de Crédito, o que torna sem efeito a presente cobrança, por não haver débito nem tampouco erro no cálculo do crédito existente.

- o lançamento de R\$ 6.813,50, já acrescido dos encargos moratórios, decorrente da não homologação do pedido de compensação, não se justifica, devendo, ser anulado.

- a inexistência de débitos tributários para com a Fazenda Pública, posto que as irregularidades que acarretaram conclusões indevidas a respeito da compensação pretendida referem-se a erro de fato no preenchimento de obrigação acessória, a cobrança promovida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) é manifestadamente insubsistente, não encontrando amparo legal.

- uma vez reconhecida a inexistência de débitos tributários, indevidos se fazem a multa e os juros de mora aplicados no presente lançamento.

- não há que se falar em multa e juros moratórios, pelo fato de que, como demonstrado, não estava e não está em mora.

- negar a compensação efetuada, in casu, equivale a infirmar não apenas o instituto da compensação previsto na Instrução Normativa nº 210, de 2002, da própria Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), mas todo o ordenamento jurídico tributário.

- transcreve definição de mora dada por De Plácido e Silva.

- os juros e os encargos moratórios são devidos apenas quando do atraso, da delonga, do retardamento do cumprimento da obrigação, o que não ocorreu.

- as taxas Selic não podem ser utilizadas como critério de correção monetária, muito menos como juros moratórios, em face do seu caráter remuneratório.

- o Superior Tribunal de Justiça concluiu pela inconstitucionalidade da aplicação de juros remuneratórios aos indébitos tributários.

Requer, o julgamento procedente da Manifestação de Inconformidade, a fim de que seja desconstituído e anulado o referido lançamento tributário indevidamente efetuado, consubstanciado no Despacho Decisório nº 831642925, por sua comprovada insubsistência fático-jurídica, bem como a retificação do PER/DCOMP nº 01185.20924.011206.1.7.04-5160, na página 1, no campo Tipo de Crédito de pagamento Indevido ou Maior para Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2006 e conseqüentemente suspensa a exigibilidade da cobrança do débito levantado pela autoridade fiscal.

É o Relatório.

Ao seu turno, a 2ª Turma da DRJ/BHE proferiu o v. Acórdão, ora recorrido, negando provimento à defesa da Contribuinte, ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2007

Declaração de Compensação

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que sofrer retenção a maior de imposto de renda sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto, ou efetuar pagamento a maior de imposto de renda ou de contribuição social a título de estimativa mensal, poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução da CSLL devida ao final do correspondente período de apuração ou para compor o saldo negativo de CSLL do período.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em face de tal revés, a Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário, ora sob análise, alegando, em suma que não possuía ao final do período de 2006 saldo devedor de CSLL, como aventado pela DRJ *a quo*, a licitude da sua compensação de estimativa, informando a existência de compensações de outras estimativas no período, pugnando pela vedação de enriquecimento ilícito da União e invocando a aplicação do princípio da busca pela verdade material.

Na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella - Relator

O Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado.

Como relatado, é imperioso frisar que a motivação para a denegação da compensação intentada pela Contribuinte foi a suposta vedação da utilização de crédito formado por estimativas antes do final do ano-calendário. Confira-se trecho do r. Despacho Decisório:

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO			
CPF/CNPJ 17.360.777/0001-90	NOME/NOME EMPRESARIAL RURAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS SA		
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP 0185.20924.011208.1.7.04-5160	DATA DA TRANSMISSÃO 01/12/2006	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10680-915.715/2009-57
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
<p>Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 155.588,72</p> <p>Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devidos ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.</p> <p>Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.</p> <p>Valor devido consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2009.</p>			
CARACTERÍSTICAS DO DARF			
PERÍODO DE APURAÇÃO 30/09/2006	CÓDIGO DE RECEITA 2489	VALOR TOTAL DO DARF 160.147,48	DATA DE ARRECAÇÃO 31/10/2006
PRINCIPAL 4.605,59 MULTA 921,11 JUROS 1.288,80			

Posto isso, sendo esta a premissa jurídica que deu margem à inauguração da presente contenda e a motivação para a denegação das compensações procedidas, já se detecta aqui a atração do teor Súmula CARF nº 84, a qual, recentemente, em sessão de 03 de setembro de 2018, pela composição do órgão Pleno da C. Câmara Superior de Recursos Fiscais, foi mantida e teve sua redação *revisada*:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Como se observa da leitura de tal entendimento sumular, é autorizada a compensação de estimativas recolhidas a maior (indébito) a partir do seu pagamento. Logo, o óbice imposto à Contribuinte não deve prevalecer, em obediência a tal *enunciado*.

Inclusive, não há qualquer limitação temporal da aplicabilidade da Súmula nº 84, mostrando-se, no entender deste Conselheiro, irrelevante qual normativo interno da Receita Federal do Brasil regulava a matéria à época do pleito de compensação.

Contudo, apenas para robustecer o presente julgamento, esclarece-se que existem inúmeros precedentes desta C. 1ª Seção que, especificamente, abordam e afastam a vedação contida no art. 10 da IN nº 600/05, para promover a devida e mandatária aplicação da referida Súmula.

Nesse sentido, ilustrando aquilo acima consignado, confira-se o recente Acórdão nº 1402-003.428, proferido por esta mesma 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara desta C. 1ª Seção, de relatoria deste mesmo Conselheiro, publicado em 07/11/2018:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2004

ESTIMATIVAS RECOLHIDAS A MAIOR OU INDEVIDAMENTE. COMPENSAÇÃO ANTES DO FINAL DO PERÍODO DE APURAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 84. AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO PELA IN SRF Nº 600/05. POSSIBILIDADE. INDÉBITO CARACTERIZADO. DEMANDA DE NOVA ANÁLISE.

Súmula CARF nº 84: É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa. Verificada a legalidade da manobra de compensação pretendida pelo contribuinte, afastando-se entendimento anterior pela sua vedação, devem ser, materialmente, analisadas a procedência e a quantificação do crédito pretendido antes da sua homologação.

Confirma-se que a Unidade Local, em momento algum, procedeu à investigação sobre a existência e quantificação do crédito empregado, fruto do alegado recolhimento a maior/indevido de estimativa. A DRJ *a quo* também adotou tal vedação no seu decidir, sendo totalmente mantida esta posição no v. Acórdão recorrido, ainda que também, refute outras alegações da Recorrente, desconectadas de tal vedação.

Mesmo que a Contribuinte tenha em sua Manifestação de Inconformidade trazido alegações como *erro* no preenchimento da DCOMP em relação à natureza dos valores lá informados, afirmando ter declarado *recolhimento a maior* (o que é inverídico), assim como em Recurso Voluntário demonstrado a existência de saldo negativo no período anual, requerendo a retificação da sua manobra compensatória, como se tivesse utilizado crédito de

dezembro de 2006 (talvez na tentativa de *adequar-se* à vedação que lhe fora imposta), é fato que o r. Despacho Decisório aplicou entendimento prejudicial à análise material do crédito, contrário à Súmula deste E. Conselho, sendo tal posição expressamente mantida pela 1ª Instância de Julgamento.

Confira-se o trecho conclusivo do V. Acórdão recorrido sobre a existência do crédito e validade da compensação:

A matéria em questão cinge-se à manifestação de inconformidade do contribuinte, em face da não homologação da Declaração de Compensação de fls. 13/18, tendo em vista que o pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, somente pode ser utilizada, na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

(...)

As estimativas mensais, ainda que pagas em valor superior ao calculado na forma da lei, não caracterizam, de imediato, recolhimento indevido ou a maior, uma vez que constituem regime especial de pagamento, facultado pela lei. Só seria possível avaliar rigorosamente se o valor pago por estimativa é indevido ou maior que o devido, comparando-o com o tributo apurado sobre o lucro real anual.

Ao optar por pagar segundo as estimativas, o contribuinte tem que observar o sistema como um todo, e não parcialmente. A lei não admite a imediata restituição de valores pagos por estimativa, mas cria sistema que permite ao contribuinte administrar as antecipações de maneira a quitar, durante o ano, o valor o mais próximo possível do tributo devido sobre o lucro real anual. Foi nesse sentido que a norma permitiu a suspensão ou redução do pagamento das estimativas com base em balanços ou balancetes mensais.

(...)

O art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, autoriza usar o crédito passível de restituição para compensação. Como visto, o valor pago por estimativa não é passível de restituição apenas comparando-o com as regras que estabelecem a forma de calcular o valor a pagar segundo o regime opcional de pagamento. A lei criou um sistema complexo em que, apesar de o período de apuração ser anual, o sujeito passivo tem a faculdade de efetuar pagamentos mensais sobre uma base estimada. Mas, ao exercer essa opção, a possibilidade de os pagamentos efetuados se caracterizarem como indevidos fica diferida para o ajuste anual. Portanto, o valor pago por estimativa não caracteriza pagamento indevido ou a maior, que dê direito à

restituição. Não havendo crédito passível de restituição, o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996 não se aplica.

Assim sendo, a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo anual de IRPJ ou de CSLL.

No caso, a CSLL mensal efetivamente recolhida no mês de outubro de 2006 (período de apuração setembro de 2006) por meio de DARF foi de R\$160.147,48 e esse é o valor que deveria compor o montante a ser deduzido na linha 52 da ficha 17 da DIPJ/2007.

Quanto a IN 900, de 2008 esta não se aplica ao presente caso tendo em vista que a tanto a Dcomp original quanto a Dcomp retificadora foram enviadas na vigência da Instrução Normativa nº 600, de 2005.

Portanto, caso existam recolhimentos a título de antecipação, dentre eles as estimativas mensais e o imposto retido na fonte, o efeito do indébito somente se verifica ao final do período de apuração.

(destacamos)

Agora, uma vez aceita a circunstância jurídica da compensação, mister se promover à devida análise de *materialidade* do valor utilizado.

Todavia, tal análise não deve ser direta e imediatamente feita por esta C. 2ª Instância de jurisdição administrativa, sobre pena de supressão do *iter* regular processual, bem como do próprio direito de defesa da Contribuinte, devendo os autos serem remetidos à Unidade Local competente para a análise da documentação acostada ao feito e de sistemas de informação internos, proferindo-se novo Despacho Decisório, com o prosseguimento do regular do processo (garantida, inclusive, a apresentação de nova Manifestação de Inconformidade, Recurso Voluntário e todos outros *apelos* contemplados pela legislação).

Diante de todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, com base na Súmula CARF nº 84, para afastar a vedação da compensação pretendida pela Contribuinte, invocada tanto no r. Despacho Decisório, como no v. Acórdão recorrido.

Processo nº 10680.915715/2009-57
Acórdão n.º **1402-003.689**

S1-C4T2
Fl. 207

Devem ser os autos encaminhados à D. Unidade Local competente para a prolação de novo Despacho Decisório, considerando a materialidade e a quantificação do crédito utilizado na compensação, analisando a documentação já acostada aos autos e os sistemas de informações internos da RFB. Deverá também ser retomado o curso natural e ordinário do processo administrativo após tal nova decisão.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella